



“DECISÃO Nº: 174/2011
PROTOCOLO Nº: 513722/2008-2
PAT N.º: 612/2008-1ª URT
AUTUADA: OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.073.332-0
ENDEREÇO: BR 101, Km 05, s/n, Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio e deixar de manter arquivo magnético ou mantê-lo fora das especificações contidas na legislação tributária. Defesa Insuficiente para afastar as acusações. Contribuinte desiste do litígio parcelando o crédito tributário relativo à 1ª ocorrência e parte da 2ª, revelando-se, assim, incontrovertidos os fatos denunciados. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Suspensão do crédito tributário alcançado pelo pagamento.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 5984/1ª URT, onde se denuncia falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio e deixar de manter arquivo magnético ou mantê-lo fora das especificações contidas na legislação tributária.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108, bem como o art. 628, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do inciso III, alínea “F”, além do inciso X, alínea “c”, ambos do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é de multa no valor de R\$ 73.886,58 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário, além da cópia dos livros de registro fiscais do contribuinte, além de comprovantes de parcelamento do ICMS devido decorrente da falta de escrituração das notas fiscais (1ª ocorrência), e de 08 períodos da 2ª ocorrência conf. Processo nº 3613100/2010-2, fls. 380 e seguintes.

Ludenilson Araújo Lopes 1
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 50 a 56:

- Prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2003;
- A multa de aproximadamente 50% do valor do imposto fere o princípio da legalidade e do não confisco, considerando que somente poderia ser de 0,33%, de acordo com o art. 38 da Lei 6.986/96;
- Utilização pelo visto de métodos arbitrários para apuração do imposto;
- Sua conduta não causou nenhum dano ao Estado.

Diante do exposto, requer improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instada a contestar a impugnação da autuada, a ilustres autora do feito, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 70 a 75, alegou que:

- A peça impugnatória está repleta de irregularidades, no que concerne ao procurador que a apresentou, pois não apresentou sua procuração válida para tal;
- O prazo de cobrança para os créditos fiscais do exercício de 2003 é até 2009, tendo em vista que a contagem pra efeito da prescrição só começa a contar do exercício do ano seguinte, o que desconfigura a tese da autuada que os créditos tributários ora discutidos estão prescritos;
- A defesa tenta confundir multa regulamentar com multa moratória;
- Não houve arbitramento do imposto cobrado, mas sim um arbitramento do faturamento anual, visto que o contribuinte deixou de informar o relatório GIM de oito meses de 2008, média feita com base no faturamento das quatro GIMs apresentadas, procedimento amparado pelo art. 75 do Decreto 13.640/97;
- A defesa tem cunho meramente protelatório.

Por fim, pugna pela manutenção integral do Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 47) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

5. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Consta na fl. 399 que a empresa atuada parcelou as ocorrências 1 e 2 do referido PAT, por meio do proc. 36131/2010-01, com benefícios da Lei 9276/2009.

Informa-se também que a ocorrência 2 foi desmembrada na ocorrência 3 em virtude dos débitos não serem beneficiados pela supracitada lei.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, trata o processo de falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio e deixar de manter arquivo magnético ou mantê-lo fora das especificações contidas na legislação tributária.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito à ampla defesa, respeitando, assim, os princípios constitucionais afetos à matéria.



De logo observo, pela atitude de parcelar a maior parte do crédito tributário ora reclamado - 1ª e 2ª ocorrências - que a autuada desistiu do litígio, por força do art. 171 do RPAT:

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Dessa forma, não há o que se discutir sobre esses valores ou mérito das questões postas, já que foram objetos de parcelamento voluntário por parte do contribuinte.

No tocante ao valor não incluído no parcelamento, também não há o que se discutir, considerando que possui a mesma natureza da infração parcelada, tendo sido desmembrada apenas em virtude da não incidência do benefício contido na Lei 9276/2009.

Portanto, a infração 3, (como definiu a ilustre auditora da SUDEFI), refere-se à mesma obrigação da infração 2, qual seja, a não apresentação dos arquivos magnéticos do exercício de 2008 nos prazos estabelecidos, e tendo em vista que a autuada não comprovou a entrega dos referidos documentos, conclui-se que a não inclusão dessa infração no seu parcelamento decorreu do simples fato de que sobre essa parte do crédito não incide os benefícios da referida lei benevolente.

Desta feita, por não ter a autuada comprovado o não cometimento da 3ª ocorrência (parte não parcelada da 2ª ocorrência) nem efetuado seu parcelamento como o fez com as demais, reputo como crédito tributário ainda insatisfeito e nem pactuado.

Por fim, sobre o questionamento sobre a multa aplicada, por considerá-la como confiscatória, vale lembrar que a multa aplicada pela autuada está embasada na legislação pertinente, não cabendo a essa repartição discussões nesse sentido, eis que eventuais descontentamento sobre penalidade constante de Lei, deve ser endereçado ao poder Legislativo, legítimo representante do povo e detentor de competência indelegável para legislar nessa seara.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração de que cuida a inicial.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA, para condenar a autuada o pagamento de multa no valor de R\$ 73.886,58 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em valores históricos, sujeitando-se, portanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação, além de suspender o crédito tributário alcançado pelo parcelamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 15 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal